



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Eventos

SECRETARIA DE
eventos!

Angra dos Reis, 25 de setembro de 2023.

Memorando nº 194/2023/SEV

DE: SEV

PARA: SAD.DELCA

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 039/2023

PMAR
PROC. Nº 2023033582
FOLHAS 180
R\$ 4502082
RUBRICA

Recebemos a solicitação de impugnação do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 039/2023, referente à contratação de empresa especializada em estruturas para a 15ª FITA - FESTA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANGRA, nos dias 13 à 29 de outubro de 2023, no aterro do Carmo. Após análise detalhada, entendemos que a solicitação de impugnação não carece de fundamento e deve ser negada.

Primeiramente, é importante ressaltar que o edital faz sim exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes. No requisito habilitação técnica, são estabelecidas as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, que incluem não apenas a montagem e desmontagem das estruturas, mas também a operação e manutenção dos equipamentos fornecidos.

Tendo em vista que é o serviço uma entrega única e com o objetivo da economicidade, entendemos a não necessidade da inclusão dos documentos solicitados pela empresa. Vale ressaltar que é de conhecimento das empresas idôneas, que as mesmas devem estar quites e devidamente inscritas com suas entidades e não uma obrigação do Município em exigir isso antes do contrato. Podendo sim por ocasião ser exigido no ato da assinatura do contrato, tais documentos, afim de não atrapalhar o andamento do Processo.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.


João Willy Seixas Peixoto
Secretário de Eventos
Matrícula: 29360



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

PMAR
PROC. Nº 2023033582
FOLHAS 181
RUBRICA 4502282

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023

Processo nº 2023033582, referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 039/2023, cujo objeto consiste: contratação de empresa especializada em estruturas para atender o evento 15ª FITA – FESTA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANGRA, nos dias 15 à 29 de outubro de 2023, no aterro do Carmo. Conforme condições quantidades e especificações constantes n Termo de Referência

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LED PRO EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.018.865/0001-95, no qual impugna o Edital de Pregão Presencial 039/2023 no que tange, a qualificação técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, *in verbis*:

Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.900-901, Setor de Protocolo, de 9h30min até 16:00 horas, ou, ainda, através do e-mail: pregao01@angra.rj.gov.br, até as 16:00 horas.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 20/09/2023, portanto, é TEMPESTIVA.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que o edital não faz nenhuma exigência quanto a qualificação técnica dos licitantes, neste particular, o exagero em ampliar os limites de competitividade dos licitantes ultrapassou o limite legal, pois para prestar o serviço do referido editala empresa licitante tem que obrigatoriamente estar inscrita no CREA, tendo como responsável técnico engenheiro civil habilitado, a impugnante ainda diz ser ilegal por parte da administração a contratação de empresa sem a devida comprovação dos requisitos apresentados, além de ser da licitante contratada estar exercendo ilegalmente a profissão.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

PMAR
PROC. Nº 2023033582
FOLHAS 182
4502282
RUBRICA

Cita a norma NT 1-01 do corpo de bombeiros do estado do rio de janeiro além da Certidão de Acervo Técnico – CAT e Anotações de Responsabilidade Técnica – ART que a administração deveria solicitar em seu edital.

III – DO MÉRITO

Este pregoeiro em uma breve análise constatou que se trata de questionamentos técnicos e encaminhou para o setor responsável se manifestar em relação ao pleiteado pela impugnante.

Sendo assim o setor responsável se manifestou através do memorando nº 194/2023/SEV, conforme abaixo:

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº039/2023

Recebemos a solicitação de impugnação do Edital de Licitação Pregão Presencial nº039/2023, referente à contratação de empresa especializada em estruturas para a 15ª FITA – FESTA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANGRA, nos dias 13 à 29 de outubro de 2023, no aterro do Carmo. Após análise detalhada, entendemos que a solicitação de impugnação não carece de fundamento e deve ser negada.

Primeiramente, é importante ressaltar que o edital faz sim exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes. No requisito habilitação técnica, são estabelecidas as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, que incluem não apenas a montagem e desmontagem das estruturas, mas também a operação e manutenção dos equipamentos fornecidos.

Tendo em vista que é o serviço uma entrega única e com o objetivo da economicidade, entendemos a não necessidade da inclusão dos documentos solicitados pela empresa. Vale ressaltar que é de conhecimento das empresas idôneas, que as mesmas devem estar quites e devidamente inscritas com suas entidades e não uma obrigação do Município em exigir isso antes do contrato. Podendo sim por ocasião ser exigido no ato da assinatura do contrato, tais documentos, a fim de não atrapalhar o andamento do processo.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

João Willy Seixas Peixoto
Secretário de Eventos
Matrícula: 29360

Ademais, a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOSREIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

PMAR
PROC. Nº 2023033582
FOLHAS 183
4502280
RUBRICA

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto *idêntico* ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. As duas qualidades das parcelas eram cumulativas, como já havia definido o Tribunal de Contas da União:

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor". (Acórdão 2992/2011-Plenário).

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRADOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

PMAR	
PROC. Nº	2023033582
FOLHAS	184
	4502282
	RÚBRICA

obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Conforme consta no item 12.4 do edital a administração não deixou de solicitar qualificação técnica para execução do serviço a ser licitado.

Senso assim, resta claro que a administração em nenhum momento praticou ato ilegal, sendo que, a administração solicitou a qualificação técnica que entende por necessária a execução do serviço.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação e no mérito indefiro a presente, mantendo-se a data do Pregão presencial em questão.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282